PUBLICADO EM 16/05/16
Secretaria Municipal de Gover
Tatiane Teixeira Fagund
Assessora
Mat. 62668

Lei Municipal Nº 429/2016

De 16 de maio de 2016

Institui no Município de São Francisco do Conde o PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR VOLUNTÁRIO GRATUITO e adota outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições legais, com base no § 7°, do art. 66, da Constituição Federal e ainda no disposto no Parágrafo único, do art. 157, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, o PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR VOLUNTÁRIO GRATUITO, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, de livre decisão do casal, competindo ao Município propiciar recursos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 2°. O Planejamento familiar é direito de todo munícipe, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3°. Para os fins desta Lei, entende-se como Planejamento Familiar Voluntário Gratuito o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único – Fica proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 4°. O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único – O Município, através da Secretaria da Saúde, obriga-se a prestação das ações previstas no *caput*, garantindo, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

PUBLICADO
EM 16/05/16
Fagundes
Secretaria Municipal de Governo
Tatiane Teixeira Fagundes
Assessora
Mat. 62668

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.

Art. 5°. O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 6°. É dever do Poder Público Municipal, através do seu sistema de Saúde e no que couber, ao seu sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 7°. As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas de saúde municipais, ou as privadas conveniadas, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar, com base nas normas gerais de planejamento familiar definidas pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 8°. Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 9°. Podem fazer parte do Programa de Planejamento Familiar Voluntário Gratuito, os munícipes que preencherem os seguintes requisitos:

I - tenham renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos;

PUBLICADO
EM 16/05/16
Secretaria Municipal de Governo
Tatiane Teixeira Fagundes
Assessora
Mat. 62668

II - que comprovem residência e domicílio no Município de São Francisco do Conde, por no mínimo 05 (cinco) anos, através da apresentação de carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, recibos/faturas de energia elétrica, telefone fixo e/ou de água.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 26 (vinte e seis) anos de idade e, pelo menos, com 02 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.

§ 1°. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2°. É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3°. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4°. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5°. Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6°. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
EM 16/05/16
Fagundes
Secretaria Municipal de Governo
Tatiane Teixeira Fagundes
Assessora
Mat. 62668

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à Secretaria Municipal da Saúde e concomitante à Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à Secretaria Municipal da Saúde, cadastrar, fiscalizar, controlar e publicizar as instituições e serviços que realizam ações na área do planejamento familiar.

Art. 15. Deverá ser criado o *Centro de Planejamento Familiar*, forma não centralizadora das ações, mas de referência, tanto para a população em geral, como para os profissionais da área de saúde que atuarão diretamente nos postos de saúde da rede municipal, na implantação do Programa de Planejamento Familiar Voluntário Gratuito.

§ 1°. O referido centro, de responsabilidade do Município, quanto a manutenção, treinamentos, recebimento das informações oriunda dos postos e hospitais sobre a implantação do programa de Planejamento Familiar, sendo acompanhado em suas ações pelo Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 2°. Deverá ser criado um banco de dados, formado a partir do Centro de planejamento familiar, com os dados de orientação a serem fornecidos nos postos e no atendimento geral à população.

Art. 16. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos na Lei Federal n° 9.263/1996, o disposto, no que couber, no Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 17. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

Art. 18. A Secretaria Municipal da Saúde implantará, gradativamente, nas diversas unidades de saúde municipais e/ou entidades credenciadas, o Programa de Planejamento Familiar, de acordo com calendário a ser previamente aprovado pelo seu Titular.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM 16/05/16
Fagundes.
Secretaria Municipal de Governo
Tatiane Teixeira Fagundes
Assessora
Mat. 62668

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 16 de maio de 2016.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Marco Aurélio Bartholomeu dos Santos
Secretário da Saúde